

Rio Rufino, 13 de Março de 2023

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO RUFINO – SC.

A Empresa **Comércio de Combustíveis Celirio Wiggers Ltda**, CNPJ: **00.333.556/0001-08**,
Insc. Estadual: **253.019.508**, Insc. Municipal: **340008-3**, Endereço: **Rua José Serafim dos
Santos, nº 107. Centro, Rio Rufino-SC.**, Proprietário: **Maikon Furlan, Sócio, CPF
007.240.779-44**, Endereço: **Rua José Serafim dos Santos, nº 58. Centro, Rio Rufino-SC.**
Vem por meio deste protocolar RECURSO contestando a decisão tomada por esta
Comissão de Licitação apresentada em Ata Nº 5/2023, cujos argumentos estão
apresentados na documentação em anexo.


Nestes Termos

P. Deferimento


Maikon Furlan
Sócio

CPF 007.240.779-44

COM. DE COMBUSTÍVEIS
CELIRIO WIGGERS LTDA.
CNPJ 00.333.556/0001-08

13/03/23
14:10


À

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO -
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO RUFINO – SC.

Recurso Administrativo em LICITAÇÃO DE COMBUSTIVEIS.

Recorrente: Comércio de Combustíveis Celirio Wiggers Ltda, CNPJ: 00.333.556/0001-08, Insc. Estadual: 253.019.508, Insc. Municipal: 340008-3, Endereço: Rua José Serafim dos Santos, nº 107. Centro, Rio Rufino-SC., Proprietário: Maikon Furlan, Sócio, CPF 007.240.779-44, Endereço: Rua José Serafim dos Santos, nº 58. Centro, Rio Rufino-SC.

Recorrida: Comissão de Licitação por sua Pregoeira e

Recorrida: PEREIRA E SOUZA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Prezado (a) Senhor (a):

Trata-se de PREGÃO TIPO PRESENCIAL, pelo critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, que se REGERÁ pela Lei Federal nº 10.520/ 2002, Lei Federal nº 123/2006, Decreto Municipal 008/2013, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/1993, suas respectivas alterações e demais legislações aplicáveis, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2023, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023. MUNICIPIO DE RIO RUFINO -SC.

O pregão supracitado tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição, por número do Lote, Valor Global do Lote, para o fornecimento da gasolina comum, diesel S500 e do diesel S10, e deverá ser efetuado conforme a necessidade do Município, mediante apresentação de Ordem de Abastecimento fornecida pelo responsável pela frota de cada Setor requisitante (Edital 9.2).

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa PEREIRA E SOUZA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. CNPJ 49.533.924/0001-42, a qual no dia do certame 08/03/2023 não possuía o documento exigido no edital, item 5.1., letra “D”, tendo sido concedido prazo de 01 (um) dia útil para apresentação do documento, conforme edital: “d)Cópia da última nota fiscal do combustível proposto (expedida com data posterior ao último reajuste concedido pela Petrobrás as distribuidoras)”.

Sendo que esta última logrou-se vencedora do certame. Inobstante, afim de cumprir a determinação do edital no dia 09/03/2023, no prazo de um dia útil após a licitação a vencedora apresentou orçamento de preço emitido pela distribuidora ALESET COMBUSTIVEIS S.A., NOTA FISCAL N. 056095, emitida em favor do destinatário POSTO



TONIA LTDA, localizado as margens da BR 282, S/n, Km 91,5, Município de Alfredo Wagner, que dista pelo menos 100 Km do centro de Rio Rufino, ou seja, a empresa declarada vencedora, afim de “cumprir” o determinado no edital, apresentou um documento fiscal de outra empresa, distante da sede do Município, cujo documento (nota fiscal de referencia), é destinada a pessoa jurídica que sequer participou do certame.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Pregoeira em admitir a sua não observância. Como podemos extrair da Ata, a empresa declarada vencedora apresentou documento de outra empresa, vez que ela própria não possuía o documento exigido no item 5.1, letra “d” do Edital, documento apresentado um dia após a licitação, que foi convalidado pela pregoeira, afrontando a determinação do Edital que no item 6.6, assim dispõe:

“6.6 - Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados, deverão estar em nome da licitante com o respectivo número do CNPJ, nas seguintes condições:

6.6.1 - Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;

6.6.2 - Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial.”

Conforme pode ser observado a empresa vencedora, recém aberta, e consabido na cidade de Rio Rufino que no dia da licitação, ou seja, 08/03/2023, sequer havia “aberto as portas” para funcionamento, atendimento, vez que sua abertura, leia-se cadastro e CNPJ, deu-se a menos de 01(um) mês, antes da Licitação, de forma que no dia do certame sequer operando estava, vez que não tinha nota fiscal de fornecimento de combustível de DISTRIBUIDORA, ou seja, sequer possuía combustível em suas bombas para fornecer ao Município, e ainda assim sagrou-se vencedora. Situação que se repugna e contesta, pois que a empresa vencedora descumpriu a determinação do edital, devendo ser inabilitada, vez que descumpriu o determinado no edital, o qual firma que “Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados, deverão estar em nome da licitante com o respectivo número do CNPJ”.



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 49.533.924/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/02/2023	
NOME EMPRESARIAL PEREIRA E SOUZA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POSTO PEREIRA E SOUZA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda 47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) 56.11-2-01 - Restaurantes e similares 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JOSÉ SERAFIM DOS SANTOS	NUMERO 183	COMPLEMENTO *****	

É de frisar que no item 9.4.do Edital esclarece que - O local para abastecimento dos veículos deverá estar localizado em um raio máximo de 15 km da sede do Município de Rio Rufino e ser de posse da licitante vencedora.

Inobstante a isto esta Comissão de licitação aceitou que a participante vencedora apresentasse documento de outra empresa, outro CNPJ, totalmente alheio a razão social da licitante vencedora, a qual sequer estava exercendo suas atividades de fornecimento de combustíveis no dia do certame, e tampouco possuía nota fiscal do combustível proposto (expedida com data posterior ao último reajuste concedido pela Petrobrás as distribuidoras, tendo apropriado e apresentado NF de uma empresa, de outro município, localizada a mais de 100 km de Rio Rufino.

Veja Nobre Pregoeira, se bastasse alegar meramente que a vencedora não possuía a documentação correta, "sem a devida comprovação", tal recurso deveria ser tido por impertinente e sem nexos. Todavia, não é o que ocorre, pois, conforme argumentado e demonstrado a empresa vencedora não apresentou documento exigido no edital em seu nome (CNPJ), valendo-se de documento de outra pessoa jurídica, afim de lograr êxito no certame, o que foi indevidamente acatado por esta comissão de licitação e que urge ser corrigido, com a inabilitação da Vencedora, e a consequente habilitação e



adjudicação do objeto para a 2ª colocada ora Recorrente, que apresentou corretamente toda a documentação exigida no Edital.

Em devido respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, data máxima vênia, a classificação da empresa requerida/vencedora viola patentemente a exigência da comprovação de fornecimento e abastecimento em distância menor ou igual a 15 km, conforme previsão em edital, já que apresenta NF de empresa distribuidora e fornecedora de outro município. Também restou violado as regras insertas nos itens 5.1. e 6.6., do Edital, situação que urge ser corrigida, sob pena de grave violação as leis que regem as licitações.

Ora, com todo respeito a esta renomada comissão, está ocorrendo uma grande injustiça com a empresa ora Recorrente. Se a mesma está na condição de segunda colocada no certame, deve-se ao fato que foi convalidado requisito descumprido pela vencedora, vez que apresentou documento de outro CNPJ, quando não poderia, e em vez de ser inabilitada, foi declarada vencedora.

A administração pública deve conduzir de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante, destacando-se o princípio da igualdade entre eles. O princípio da isonomia deve ser mantido para todos os interessados na disputa. A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública.

Veja o que diz o brilhante texto do ilustríssimo MARÇAL JUSTEN FILHO: "Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento." (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417) – **Destaque nosso.**



Portanto, solicita-se a inabilitação da Empresa Vencedora a saber PEREIRA E SOUZA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. CNPJ 49.533.924/0001-42, por não atender exigências claras do referido EDITAL item 5.1., 6.6. , 9.1, não podendo ser aceito documento de outra empresa, afim de convalidar e justificar a classificação e adjudicação do certame a empresa que não cumpriu o determinado no Edital.

Afim de ter isonomia entre os participantes e mantendo a coerência e critérios do edital, deve ser desclassificada, inabilitada a Empresa vencedora, por descumprimento do Edital, com o conseqüente chamamento da segunda colocada para fornecer o objeto licitado.

Ilustríssima Pregoeira, Comissão e Assessoria Jurídica deste Município de Rio Rufino, o que foi apresentado até aqui já é mais que suficiente para demonstrar um equívoco na classificação da empresa citada. São alegações claríssimas que corroboram com o presente pedido de desclassificação da vencedora, por não haver atendido as especificações editalícias, o que dispensa apontamentos técnicos levando em consideração que já falhou na apresentação e comprovação de capacidade de fornecimento do objeto licitado, vez que sequer possui Nota Fiscal de aquisição de combustível de alguma distribuidora, tendo se valido de interposta empresa, exaustivamente mencionada, afim de cumprir exigência do Edital, que ademais, não é possível ser cumprido COM o documento apresentado.

Portanto, referente a vencedora, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnicaoperacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).



DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA: A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: o princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini: "O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública



agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo que habilitou, classificou e declarou vencedora a empresa PEREIRA E SOUZA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. CNPJ 49.533.924/0001-42, a qual descumpriu o estampado no Edital, devendo a par disto ser inabilitada e determinado o chamamento da segunda colocada, que apresentou a documentação correta, de acordo com o ato convocatório, estando apta a fornecer o objeto licitado.

Assim pelo alegado requer a Sra. Pregoeira e a esta Comissão de Licitação:

- a) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;
- b) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa PEREIRA E SOUZA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. CNPJ 49.533.924/0001-42, a qual descumpriu os requisitos do edital;
- c) Declarar a empresa vencedora como inabilitada para o certame, vez que não apresentou, não cumpriu, com as determinações do edital; e, em seu lugar deve ser chamado a Segunda colocada, a qual cumpre com todas as exigências do Edital;
- d) Requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Pede e Espera Deferimento.

Rio Rufino, 13 de março de 2023

Recorrente: **Comércio de Combustíveis Celirio Wiggers Ltda**
CNPJ: 00.333.556/0001-08


Maikon Furlan
Sócio

CPF 007.240.779-44

COM DE COMBUSTIVEIS
CELIRIO WIGGERS LTDA.
CNPJ 00.333.556/0001-08